

TC 012.584/2012-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional e município de Marechal Thaumaturgo/AC.

Responsável: Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), Terezinha & Vilanir Construções Ltda. (CNPJ 04.230.602/0001-96)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Itamar Pereira de Sá, ex-prefeito do município de Marechal Thaumaturgo/AC, em razão de execução parcial quanto aos recursos repassados ao município de Marechal Thaumaturgo/AC por força do Convênio 42/2003/MI, Siafi 501066, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, que teve por objeto a construção de praça na Rua Francisco Bezerra no município de Marechal Thaumaturgo/AC.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Termo Simplificado de Convênio 42/2003/MI (peça 1, p. 26 e 96), foram previstos R\$ 123.505,68 para a execução do objeto, dos quais R\$ 119.800,51 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.705,17 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2002OB900882, no valor de R\$ 119.800,51, emitida em 23/6/2004 (peça 1, p. 32). Os recursos foram creditados na conta específica em 30/6/2004 (peça 1, p. 132).

4. O ajuste foi firmado em 26/12/2003, com vigência de 300 dias, com início na data da publicação do extrato no Diário Oficial da União (peça 1, p. 26 e 96). Cumpre ressaltar que o convênio teve seu prazo de vigência prorrogado pro 178 dias, passando a ser do dia 24/10/2004 a 19/4/2005, mantendo-se os 60 dias para prestação de contas e demais cláusulas originárias (peça 1, p. 86-87).

5. A prestação de contas foi encaminhada pela Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, mediante o OF. Nº 065/2005/PMMT/GABPREF, de 6/5/2005 (peça 1, p. 94), tendo o prefeito, à peça 1, p. 118, atestado o cumprimento do objeto conveniado. Em 5/5/2005, o conveniente recolheu aos cofres da União o saldo não aplicado de R\$ 2.500,02 (peça 1, p. 154).

6. Em inspeção realizada no dia em 27/3/2008, o Ministério da Integração Nacional constatou a inexecução de 15,03% das obras e serviços objeto do ajuste, motivo pelo qual o Relatório de Inspeção (peça 1, p. 226-256) e o parecer técnico acostado à peça 1, p. 258-264, sugeriram a glosa parcial do valor de R\$ 18.560,16.

7. O responsável, Sr. Itamar Pereira de Sá, foi notificado acerca da aprovação parcial do convênio (peça 1, p. 284-292, 310-318), bem como os Sr. José Danilo Damaso de Almeida, então Prefeito do município de Marechal Thaumaturgo/AC (peça 1, p. 294-303).

8. Em seguida, foi elaborado o Parecer Financeiro 90/2009/CDTCE/CGCONV-DGI/SECEX/MI (peça 1, p. 338-346), o qual, aprovado pela Coordenação Geral de Convênios (peça 1, p. 344) e pela Secretaria Executiva do MI (peça 1, p. 346), sugeriu que:

- 8.1 fosse aprovada parcialmente a prestação de contas final do convênio, na importância de R\$ 104.492,77, sendo R\$ 101.794,49 de recursos da União e R\$ 3.148,28 de recursos da contrapartida;
- 8.2 fosse autorizado a baixa de responsabilidade do valor de R\$ 101.794,49 referentes aos recursos federais aprovados;
- 8.3 não fosse aprovada e autorizada a instauração de TCE no valor de R\$ 18.006,02, sendo não aprovado nos termos da legislação em vigor, atualizados de acordo com a legislação vigente;
- 8.4 fosse autorizada a suspensão do registro da inadimplência efetiva no Siafi, com amparo nas disposições do § 2º do art. 5º da IN/STN 1/1997, alterado pela IN/STN 5, de 8/10/2001, tendo em vista que o atual Administrador não é o faltoso.
9. O Relatório de Tomada de Contas Especial Nº 030/2009 (peça 1, p. 370-378) concluiu pela inscrição em “Diversos Responsáveis” do Sr. Itamar Pereira de Sá, Ex-Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC, pelo valor de R\$ 18.006,02, a partir de 30/6/2004 até o dia 16/6/2009, que atualizado atingia o montante de R\$ 37.178,83.
10. O órgão de controle interno, Controladoria-Geral da União – CGU, emitiu Relatório de Auditoria (peça 1, p. 388-392) em que concluiu que o Sr. Itamar Pereira de Sá encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 37.178,83.
11. A CGU emitiu o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 394) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 396), ambos pela irregularidade das contas.
12. Em Pronunciamento Ministerial acostado à peça 1, p. 410, o Exmo. Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

EXAME TÉCNICO

Da identificação dos responsáveis

13. Compulsando os autos, entende-se acertada a responsabilização do Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), ex-prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC, pela integralidade do débito quantificado, uma vez que ele ocupou o referido cargo entre 2001 e 2005, conforme verificado à peça 1, p. 14-22, 94, 118-120, 170-180, 384-388, 394, 396 e 410. Ressalta-se que o mandato do responsável abrangeu todo o período de execução e prestação de contas do Convênio 42/2003/MI.
14. Não obstante, como demonstram os documentos acostados à peça 1, p. 126, 156-166, 170-180, a empresa Terezinha & Vilanir Construções Ltda. (CNPJ 04.230.602/0001-96) foi responsável pela execução das obras objeto do Convênio 42/2003/MI, tendo recebido integralmente os valores correspondentes aos serviços contratados, os quais foram executados apenas parcialmente.
15. Dessa forma, a aludida empresa é solidariamente responsável pelo débito apurado nesta TCE referente à glosa técnica dos valores aplicados no convênio, motivo pelo qual deve ser citada juntamente com o Sr. Itamar Pereira de Sá.

Da quantificação do débito

16. Preliminarmente, deve-se ressaltar que a contrapartida, no valor de R\$ 3.705,17, foi aplicada pelo município, conforme se depreende do depósito constante do extrato acostado à peça 1, p. 148. Outra questão a ser ponderada é que todos os recursos federais repassados (R\$ 119.800,51) foram gastos pelo município, conforme se evidencia à peça 1, p. 124-126, 130-152, 278. Tendo em vista que a glosa técnica foi de 15,03%, tem-se que o percentual aprovado tecnicamente foi 84,97%, redundando no valor de R\$ 104.942,78. Considerando que o percentual de participação da União no ajuste foi de 97%, tem-se que o valor federal aprovado proporcionalmente foi R\$ 104.942,78. Dessa forma, tem-se

que o débito quantificado seria o total repassado menos o valor federal aprovado proporcionalmente, resultando em um débito a valor histórico de R\$ 18.006,02. Para melhor inteligência, cumpre trazer abaixo tabela de cálculo:

Valor do convênio	R\$ 123.505,68
Recursos federais repassados (97% do convênio)	R\$ 119.800,51
Recursos aprovados tecnicamente (84,97% do convênio)	R\$ 104.942,78
Recursos federais aprovados tecnicamente (97% dos recursos aprovados tecnicamente)	R\$ 101.794,49
Débito = recursos federais repassados – recursos federais aprovados tecnicamente	R\$ 18.006,02

17. Com relação à identificação da data de origem do débito de R\$ 18.006,02, visto não ser possível precisar a data dos pagamentos relativos aos serviços não executados, serão consideradas, para fins de atualização do débito, as datas dos últimos pagamentos à empresa Terezinha & Vilanir Construções Ltda., conforme extratos bancários à peça 1, p. 132-152:

Cheque	Data da compensação	Valor (R\$)
850010	18/11/2004	7.848,52*
850011	3/12/2004	157,50
850012	22/3/2005	9.850,00
850014	28/4/2005	150,00
Total		18.006,02

* O valor do cheque 850010 é de R\$ 10.342,50 (peça 1, p. 142). Para fins de cálculo, o valor inserido na tabela refere-se ao montante que falta para completar o valor histórico do débito.

18. Destarte, propõe-se a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do RI/TCU, dos responsáveis solidários Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), prefeito municipal de Marechal Thaumaturgo/AC à época da celebração, execução e prestação de contas do Convênio 42/2003/MI (Siafi 501066), por ter atestado o cumprimento do objeto do ajuste (peça 1, p. 118) quando este foi executado apenas parcialmente, e empresa Terezinha & Vilanir Construções Ltda. (CNPJ 04.230.602/0001-96), responsável pela execução das obras objeto do referido convênio (peça 1, p. 126, 156-166, 170-180), por ter recebido integralmente os valores correspondentes aos serviços contratados, os quais foram executados apenas parcialmente, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia histórica de R\$ 18.006,02, conforme disposto no item 17 supra, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da inexecução parcial do objeto do referido convênio, com infração ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.

CONCLUSÃO

19. Os elementos descritos na seção “Exame Técnico” permitiram, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Itamar Pereira de Sá e da empresa Terezinha & Vilanir Construções Ltda., em razão da inexecução parcial do Convênio 42/2003/MI (Siafi 501066), tendo sido apurado e atribuído a eles o débito a valor histórico de R\$ R\$ 18.006,02.

20. Nesse sentido, propõe-e a citação solidária do Sr. Itamar Pereira de Sá e da empresa

Terezinha & Vilanir Construções Ltda. (item 18), pelo debito histórico de R\$ 18.006,02, correspondente à inexecução parcial do objeto ajustado no convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

21.1 realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis solidários Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), prefeito municipal de Marechal Thaumaturgo/AC à época da celebração, execução e prestação de contas do Convênio 42/2003/MI (Siafi 501066), e empresa Terezinha & Vilanir Construções Ltda. (CNPJ 04.230.602/0001-96), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias indicadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da inexecução parcial do objeto do referido convênio, com infração ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

a) **Responsável:** Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82)

Conduta: atestar o cumprimento do objeto ajustado no Convênio 42/2003/MI, Siafi 501066 (peça 1, p. 118), quando este foi executado apenas parcialmente, conforme comprovado por Relatório de Inspeção do Ministério da Integração Nacional (peça 1, p. 226-256), com infração ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993 (itens 5, 13, 18-20);

b) **Responsável:** Terezinha & Vilanir Construções Ltda. (CNPJ 04.230.602/0001-96)

Conduta: recebimento do valor integral dos serviços concernentes às obras objeto do Convênio 42/2003/MI, Siafi 501066 (peça 1, p. 126, 156-166, 170-180), contratados pela Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC, os quais foram executados apenas parcialmente, conforme comprovado por Relatório de Inspeção do Ministério da Integração Nacional (peça 1, p. 226-256), o que caracteriza ofensa ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993 (itens 14-15, 18-20);

Data	Valor (R\$)
18/11/2004	7.848,52*
3/12/2004	157,50
22/3/2005	9.850,00
28/4/2005	150,00
Total do débito	18.006,02
Valor atualizado	26.371,03

21.2 informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/AC, Diretoria, em 21/9/2012.

(Assinado eletronicamente)
Gustavo de Souza Nascimento
AUFC – Mat. 9438-2